

CONSEQUÊNCIAS DA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS INTERNACIONAIS PELOS PAÍSES MEMBROS E SIGNATÁRIOS DA ONU

ANDRÉ LUIZ DA SILVA CHERIN¹

RESUMO

O estudo expõe a problemática das consequências da inobservância e descumprimento de regras estabelecidas pela Organização das Nações Unidas. Aborda-se neste trabalho o caso da Invasão do Iraque em 2003 pelos Estados Unidos da América e Reino Unido, ambos países membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU. Foi feita, em especial, a análise do Conselho de Segurança, da Corte Internacional de Justiça e do Tribunal Penal Internacional, devido à importância destes órgãos à conclusão deste trabalho. E particularmente pela análise das resoluções do Conselho de Segurança do caso da invasão do Iraque no Kuwait, que findaram na invasão realizada no Iraque pelos Estados Unidos da América e pelo Reino Unido, especialmente tratando da questão da legalidade das motivações e fundamentos legais em que se baseou esta ação conjunta destes países. Para a análise das consequências da inobservância das regras internacionais pelos países membros da ONU, utilizou-se do método monográfico e do método funcionalista, a fim de estabelecer uma condição prática da utilização do Tribunal Internacional de Justiça nos casos de descumprimento das regras internacionais.

Palavras-chave: Inobservância de Regras Internacionais. ONU. Conselho de Segurança. Corte Internacional de Justiça. Tribunal Penal Internacional. Países-membros.

¹ Advogado, graduado em 2008 pela Universidade de Uberaba.

ABSTRACT

This study exposes the problematic of lack of effective consequences when non-observing and non-compliment of the rules established by The United Nations. Accost in this work the case of Iraqi's invasion in 2003 by the United States of America and United Kingdom, both permanent State members of the UN's Security Council. It has been made, in special, the analysis of the Security Council, International Court of Justice and International Criminal Court, due to the importance of these organs to the conclusion of this work. And particularly by the analysis of the Security Council resolutions from the case of the invasion on Kuwait by Iraqi, that ended in the invasion on Iraqi by The United States of America and also by the United Kingdom, specially on the concern of the legality question of the motivations and legal basis that was surrounded this ensemble action of such countries. To the analysis of the consequences from non observing the international rules by member-countries of UN, is being used the monographic method and the functionalist method, in order to establish a practical condition to the use of the International Criminal Court in case of non compliment of the international rules.

Key words: Consequences. Non-observation. Non-compliment. International Rules. UN. Security Council. International Court of Justice. International Criminal Court. State-members.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	04
2 ANÁLISE DO CONSELHO DE SEGURANÇA, TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.....	05
2.1 ANÁLISE DO CONSELHO DE SEGURANÇA.....	05
2.2 ANÁLISE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	07
2.2.1 Princípios Gerais em sentido estrito.....	08
2.2.2 Responsabilidade penal individual.....	09
2.2.3 Elementos subjetivos da responsabilidade penal individual.....	09
2.3 ANÁLISE DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.....	10
3 RESOLUÇÕES QUE FUNDARAM NA INVASÃO DO IRAQUE EM 2003.....	11
4 A (I)LEGALIDADE DA INVASÃO NO IRAQUE EM 2003.....	16
5 CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional público, baseado especialmente nas normas e nos costumes internacionais, vem a cada dia crescendo e evoluindo para ser mais justo e coerente com países e também pessoas.

A Organização das Nações Unidas, a organização com maior importância mundial, visto a quantidade de signatários que possui, dita regras que são respeitadas por todo o mundo.

Os preceitos ditados por ela, por meio de qualquer um de seus órgãos internos, como o Conselho de Segurança, ou organizações criadas por meio dela, como a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional, devem ser seguidos pois tem força normativa de lei.

O Conselho de Segurança composto por quinze países, possui cinco que são membros permanentes, sendo estes EUA, Reino Unido, França, China e Rússia.

Quando não são seguidas as regras internacionais, teria de haver punição a todo e qualquer um que não respeitasse tal regra. Contudo, na prática, apenas os países signatários que não detêm o poder de veto do CSNU sofrem as consequências da inobservância das regras.

Com a escusa de existir armamentos nucleares no território, pela falta de cumprimento das resoluções do CSNU e alegação de legítima defesa, além de outros detalhes importantes que serão esmiuçados neste trabalho monográfico, o Iraque, em 2003, foi invadido brutalmente pelos Estados Unidos e Reino Unido, em ação não aprovada pela ONU, pelo seu órgão competente, CSNU.

No entanto, por fazerem parte do próprio Conselho, e possuírem o direito de veto, a invasão realizada no Iraque e a queda de seu governo foi praticamente esquecida de se haver uma punição.

Por este trabalho, procura-se esclarecer os motivos que levaram a este acontecimento e também expor quais teriam de ser as consequências dessa inobservância de regra internacional.

2 ANÁLISE DO CONSELHO DE SEGURANÇA, TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

2.1 ANÁLISE DO CONSELHO DE SEGURANÇA

De acordo com Castro (2007, p. 63) cabe ao CSNU, decidir sobre extensa maioria das matérias mais importantes e de procedimento do Sistema da ONU, com exceção das questões orçamentárias, as quais cabem por inteiro à Assembléia-Geral da ONU.

São exemplos de matérias importantes decididas pelo CSNU a eleição do Secretário-Geral da ONU, dos Ministros que compõem a Corte Internacional de Justiça e de todos os tribunais *ad hoc*, cabendo à Assembléia-Geral, apenas homologar a decisão do CSNU.

O que se verifica, de fato é que o CSNU acaba por ser a peça chave para a manutenção do poder dos Estados Unidos. Nesse sentido expõe Castro:

O “jogo de poder internacional” é operacionalizado da seguinte maneira: Primeiramente, os EUA hierarquizam, em termos de interesses nacionais, tipificam uma determinada problemática (faxinas étnicas, golpes de estados, guerras civis, guerras inter-estatais) de acordo com sua agenda interna. (2007, p. 82)

E ainda:

O consenso, que tem sido a forma negocial e o meio político da articulação da “superpotência solitária”, validando assim a eficácia decisória do CSNU no contexto pós-bipolar, foi introduzido a partir da aprovação da S/RES 660. A fabricação de consensos também representa canal de expressão da hegemonia unipolar dos EUA no Conselho de Segurança entre a relação dos P3²/P5³ com os E-10⁴. (2007, p. 85)

Nesses dois trechos, observa-se que, na realidade, as resoluções do CSNU, atualmente, acabam por ser mera formalidade, visto que poucos decidem e todos acabam apenas por concordar, a fim de evitar um conflito diplomático que se poderia considerar dispensável.

² Posição ocidental do Conselho de Segurança (EUA, Reino Unido e França)

³ Países membros permanentes com poder de veto

⁴ Países membros não-permanentes; *Electes ten*: Membros rotativos após a reforma de 1965, que aumentou a quantidade de membros não-permanentes de 6 (em 1946) para 10

Ao contrário do que teoricamente haveria de existir, o CSNU não tem debates nas resoluções, quer dizer, não há oposição em grande parte das resoluções, sendo a reunião dos países, portanto, meramente de praxe, conclusão esta tomando por base estudo empírico realizado por Castro. (2007, p. 84)

Isso ocorre pelo fato de o mandato dos membros rotativos ser de apenas dois anos, não podendo haver reeleição imediata, devendo manter um bom convívio com os cinco países membros permanentes, para que haja uma chance maior de retornarem a esse cargo.

Para Bailey e Daws (1998 apud CASTRO, 2007) existem cinco importantes pontos merecedores de destaque com embasamento na própria Carta das Nações Unidas, em especial no seu capítulo V, o qual fala especificamente do CSNU.

O primeiro ponto baseado nos artigos 23 e 24, inciso I da Carta, expressa que apesar de serem poucos os países que fazem parte do CSNU (apenas quinze), as decisões são tomadas em nome de todos os países-membros da ONU.

O segundo, abalizado nos artigos 2º, inciso V, 25 e 49 da Carta, apregoa que o CSNU tem autoridade normativa e capacidade jurídica de adotar resoluções com força *erga omnes*.

O terceiro, embasado nos artigos 27, III e da Carta, descreve que somente o CSNU, dentre todos os órgãos internos das Nações Unidas possui a regra da unanimidade consensual dos vencedores de Yalta.

O quarto, com fulcro no artigo 28, I da Carta, narra que o CSNU funciona continuamente, sempre estando em sessão para qualquer fato que seja trazido à sua atenção.

Já o quinto e último ponto, abalizado no artigo 30 da Carta, refere-se ao fato do CSNU ser autorizado expressamente pela Carta das Nações Unidas a adotar, desde que em harmonia com o conteúdo da Carta, suas próprias regras de procedimento interno próprio, qual seja, UNSCPRP, em tradução à nossa língua, Regras de Procedimento Provisório do Conselho de Segurança das Nações Unidas.⁵

O CSNU, de fato, não é um órgão cuja razão de existência seja a paz e a segurança internacional, mas sim um órgão político cuja premissa maior é a preservação da ordem mundial, favorecendo à continuação da hegemonia dos Estados Unidos, em especial pela utilização desenfreada do poder de veto que os cinco países permanentes do Conselho

⁵ United Nations Security Council Provisional Rules of Procedure.

possuem, causando assim um engessamento do pensamento e da ação do próprio Conselho, podendo-se dizer que isso acaba por gerar uma “fábrica de consensos”⁶.

Para Castro (2007, p. 115), o CSNU possui uma trisseccionalidade, dividindo-se em político, diplomático e jurídico, visto que o Conselho é ocupado por diplomatas que manuseiam uma cuidadosa linguagem jurídica que, através de um processo de negociação política de alto nível, cria diretrizes jurídicas de caráter vinculante a todos os Estados-Membros.

No plano político, existe relação de poder entre os países permanentes do Conselho, EUA, França, Reino Unido, porção ocidental do CSNU, e os outros dois países, Rússia e China. Também está presente a relação de poder junto com os 10 estados não-permanentes do Conselho, no que diz respeito à autorização de missões de paz, por exemplo.

No plano diplomático, utiliza-se bastante a linguagem própria para observar a comunicação verbal e não-verbal dos representantes do CSNU, e seus sinais implícitos ou explícitos, seja num discurso ou numa entrevista, devendo-se ter a cautela de observar o sentido implícito dos posicionamentos dos representantes do CSNU, para que se possa saber o que os signos utilizados estão a dizer sobre os anseios e interesses nacionais, como, a título exemplificativo, uma tentativa de persuadir para um voto mais favorável aos interesses de seu país.

2.2 ANÁLISE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional criado em 17 de julho de 1998, na cidade de Roma, na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, foi aprovado por 120 Estados, contra 7 votos contrários, sendo os países desfavoráveis à criação do Tribunal, que tem sede em Haia, Holanda, os seguintes: Estados Unidos, China, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar, além de 21 abstenções.

O Estatuto de Roma não é dogmaticamente um modelo internacional de código de direito e processo penal. E não poderia ser. Mas é uma tentativa de erigir um sistema de justiça criminal a partir da junção de mais de cento e cinquenta países num documento que fosse mais ou menos aceitável para cada delegação presente em Roma. Esta consideração é aplicável a todo Estatuto mas, em particular, ‘a parte 3, a qual é intitulada “Princípios Gerais”. (CHOUKR; AMBOS, 2000, p. 26)

⁶ Termo criado por Castro, 2007, p. 84 após estudo em que se verificou que dentre as resoluções estudadas de agosto de 1990 a junho de 2004, 89,1% dos casos houve unanimidade 15x00x00 (SIMxNÃOxABSTENÇÃO).

O TPI possui competência subsidiária em relação às jurisdições nacionais dos países que fazem parte dele. Partindo-se deste princípio, para Mazzuoli (2007, p. 747), ficou proclamada a intenção dos Estados em criar um TPI com caráter de permanência e independência, na esfera das Nações Unidas, que seja complementar às jurisdições penais nacionais e que tenha competência para processar e julgar indivíduos acusados de incorrer em crimes de grande gravidade que tenham afetado a sociedade internacional como um todo.

Consagrou-se, aqui, o princípio da complementariedade, segundo o qual o TPI não pode interferir indevidamente nos sistemas judiciais nacionais, que continuam tendo a responsabilidade primária de investigar e processar os crimes cometidos pelos seus nacionais, **salvo nos casos em que os Estados se mostrem incapazes ou não demonstrem efetiva vontade de punir os seus criminosos.** (Mazzuoli, 2007, p. 747, grifo nosso).

Os crimes cuja competência de julgar é do TPI, foram elencados no capítulo II do Estatuto de Roma, em seu artigo 5º, quais sejam, crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra e crime de agressão.

O Tribunal Penal Internacional tem competência para processar e julgar crimes cometidos após sua efetiva instituição, em 1º de julho de 2002, que é a data de entrada em vigor internacional, de acordo com seu artigo 11, §1º, sendo necessária para um Estado que tenha entrado em data posterior à entrada em vigor do Estatuto, uma declaração em que consinta a competência do Tribunal em processar e julgar crimes ocorridos nesse Estado antes de sua ratificação ao Estatuto.

É de extrema importância ressaltar que os crimes de competência do TPI, não prescrevem, conforme estabelece o artigo 29 do Estatuto de Roma.

2.2.1 Princípios Gerais em sentido estrito

Os princípios gerais em sentido estrito se encontram nos artigos 20 a 24 do Estatuto de Roma, sendo *ne bis in idem* (artigo 20) e *nullum crimen*, em seus quatro desdobramentos, *lex scripta*, *lex praeva*, *lex certa*, *lex stricta*.

O art. 21 (lei aplicável) prevê uma hierarquia da lei aplicável: primeiro, o Estatuto de Roma, com as definições e elementos de crime e regras de prova e processo; depois, a aplicação dos tratados e os princípios e regras do direito internacional; não sendo possível a aplicação destes, serão aplicadas as normas e princípios da lei dos Estados onde o crime foi cometido, desde que estes sejam compatíveis com os princípios do direito internacional. (CHOUKR; AMBOS, 2000, p. 27).

A Corte pode passar de uma fonte de direito a outra, até que se encontre a lei aplicável, ou seja, em razão do direito internacional não prever regras em várias áreas, sempre há a possibilidade de se recorrer à utilização da lei nacional.

2.2.2 Responsabilidade penal individual

A responsabilidade individual da pena está localizada no Estatuto de Roma em seus artigos 25, 28 e 30, os quais têm como título, responsabilidade penal individual, responsabilidade de comandantes e outros superiores, e elementos de intencionalidade, respectivamente.

Nesses artigos, explica-se a forma de autoria, além de outras formas de participação, como também as extensões da autoria em contribuição para crime coletivo ou sua tentativa, incitamento ao genocídio, tentativa e desistência, além de tratar também da responsabilidade de comando.

A contribuição para o crime coletivo ou a sua tentativa está tipificada no artigo 25, em seu subparágrafo *d*, e, para Choukr e Ambos (2000, p. 38), foi baseada na Convenção Anti-Terrorismo.

Ainda para Choukr e Ambos (2000, p. 40), o incitamento ao genocídio previsto no subparágrafo *e* do artigo 25, acabou com a dependência do ato de cumplicidade em relação ao próprio crime, e por isso abandonou o princípio da acessoriedade encontrada nos subparágrafos *b*, *c* e *d*.

A tentativa está tipificada no parágrafo *f* do artigo 25, tendo seu conceito genérico como o início da execução de determinado crime através de etapas substanciais. Explicitou-se ainda que, o início da execução “indica que o agente tenha realizado um ato que constitua um passo significativo para a consecução do crime.” (CHOUKR; AMBOS, 2000, p. 42).

A responsabilidade de comando, tipificada no artigo 28, distingue, nos seus parágrafos 1 e 2, a responsabilidade de fato de comandantes militares e superiores civis, respectivamente.

É de extrema importância frisar que além da responsabilidade do comando por suas ações, o superior também será punido por suas omissões, desde que tenha o devido conhecimento dos fatos, conforme salienta Fletcher (1998, p. 45 - 50), em especial pela incapacidade de controlar seus subordinados frente a atrocidades cometidas por estes.

2.2.3 Elementos subjetivos da responsabilidade penal individual

“O art. 30 exige que os elementos materiais do crime de competência da Corte sejam cometidos com dolo e conhecimento.” (CHOUKR; AMBOS, 2000, p. 48) Esta afirmação se torna explícita pela simples leitura do parágrafo 1 do artigo 30 do Estatuto de Roma, quando diz ser necessário o conhecimento dos requisitos materiais do crime. De acordo com o parágrafo 3 do artigo 30 “[...] não se exige, [...] a consciência de que um certo resultado ocorreria no curso normal dos eventos.” (CHOUKR; AMBOS, 2000, p. 49).

2.3 ANÁLISE DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Redigia-se em 1920 o estatuto do primeiro tribunal vocacionado para resolver litígios entre Estados sem qualquer limitação de ordem geográfica ou temática. A certa altura do texto surgia a necessidade de que se dissesse *qual o direito* aplicável no âmbito da jurisdição nascente, tanto significando a necessidade de fazer um rol das formas de expressão do direito internacional público, um roteiro das fontes onde se poderiam buscar, idoneamente, *normas internacionais*. O estatuto relacionou então os *tratados*, os *costumes* e os *princípios gerais do direito*. Fez referência à *jurisprudência* e à *doutrina* como meios auxiliares na determinação das regras jurídicas, e facultou, sob certas condições, o emprego da *equidade*. (REZEK, 2008, p. 09).

De acordo com o artigo 92 da Carta das Nações Unidas, a CIJ é o principal órgão judicial da ONU e se baseia para seu funcionamento no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional.

O art. 36 do Estatuto confere jurisdição *ratione materiae* à CIJ sobre qualquer questão que as partes lhe referirem. Quanto à competência *ratione personae*, o art. 34 do Estatuto afirma que apenas Estados poderão ser partes perante a CIJ. Mais especificamente, apenas Estados que aceitem expressamente a jurisdição da CIJ. (MARQUES, 2005, p. 204).

Contudo, a competência da CIJ não se resume a matéria e a pessoa. De acordo com o artigo 96 da Carta das Nações Unidas, a CIJ possui competência consultiva. Isso quer dizer que o CSNU e a Assembleia Geral, além dos outros órgãos da ONU, podem solicitar parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica, de acordo com as regras estabelecidas no capítulo IV do Estatuto da Corte Internacional da Justiça, como pareceres consultivos, do artigo 65 ao artigo 68.

Observa-se, pela leitura do artigo 36, inciso III da Carta, a recomendação de procedimentos às partes; ao menos em relação às questões jurídicas, pode-se entender que há uma superioridade da CIJ em relação ao CSNU.

Os Estados se submetem à jurisdição da CIJ por livre e espontânea vontade, portanto, nada mais adequado do que se tomar as medidas que se julgarem necessárias para o cumprimento da decisão, mantendo-se, contudo, o respeito às leis internacionais e à diplomacia.

De acordo com o artigo 93 da Carta das Nações Unidas, todos os Estados que fazem parte da ONU, fazem parte da CIJ *ipso facto*, ou seja, pela simples utilização desta, estes já fazem parte da mesma.

Esse sistema *ipso facto* está para os Estados pertencentes à ONU, assim como a jurisdição de um país está para seu habitante.

Entretanto, essa não é a única maneira de se tornar parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça. É possível a um Estado que não seja membro da ONU tornar-se parte da CIJ, porém isso depende da Assembléia Geral com recomendação do CSNU, e devendo este Estado pagar uma quantia a ser fixada pela própria Corte, com o intuito de contribuir com as despesas, de acordo com o artigo 93 da Carta das Nações Unidas e o artigo 35 do Estatuto da CIJ.

Não obstante serem membros da ONU, os Estados podem submeter-se a outros Tribunais que não a Corte, por motivo de acordo já vigente ou que ainda pode vir a ser feito, consoante o artigo 95 da Carta das Nações Unidas.

A competência da Corte é bastante ampla, pois conforme o artigo 36 do seu Estatuto, ela possui competência de julgar, além dos casos dos assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas e em tratados e convenções em vigor, todas as questões que as partes lhe submetam, conforme se observa no artigo 36 do Estatuto da Corte.

3 RESOLUÇÕES QUE FINDERAM NA INVASÃO DO IRAQUE EM 2003

Na madrugada de 02 de agosto de 1990, tropas do Iraque invadiram o vizinho Kuwait e assumiram o controle da capital do país, a Cidade do Kuwait.

A invasão do Kuwait ocorreu num momento em que o Iraque enfrentava uma crise econômica em decorrência de suas dívidas de guerra. Saddam acusou o Kuwait de manter os preços do petróleo em baixa e de explorar mais petróleo do que tinha direito em um campo de extração dividido pelos dois países.

O Iraque nunca aceitou as fronteiras entre os dois países, estabelecidas pelos britânicos, que defendiam a independência do Kuwait. Então, quando o

Kuwait se recusou a perdoar as dívidas de guerra do Iraque, foi a deixa que Bagdá esperava para realizar a invasão. (BBC Brasil)

Em uma rapidez até então pouco usual, no mesmo 02 de agosto de 1990, o CSNU aprovou a resolução 660, pela qual exigia a retirada imediata das tropas iraquianas do Kuwait.

Logo após, devido à falta de colaboração iraquiana, na aprovação da resolução 661, em 06 de agosto de 1990, determinou ser admissível o uso da legítima defesa, individual ou coletiva, para defender o Kuwait, além de ter imposto sanções econômicas e o total embargo comercial, além do congelamento dos bens iraquianos no exterior.

Em 26 de novembro de 1990, pela resolução 678, em algumas de suas principais características, demandou a retirada das tropas iraquianas até 15 de janeiro de 1991 e autorizou os Estados-membros a tomar todas as medidas necessárias para a implementação da resolução 660.

Em 02 de março de 1991, através da resolução 686, afirmou-se a plena vigência e efeito das resoluções conexas anteriores a essa, além de exigir que o Iraque as aceitasse e, em especial, que revogasse as medidas de anexação do Kuwait, aceitando sua responsabilidade, de acordo com o direito internacional, pelos danos, prejuízos e lesões sofridos pelo Kuwait, outros Estados, empresas e a nacionais, advindos da invasão e ocupação ilegal do Kuwait.

Pela resolução 687, de 03 de abril de 1991, o CSNU impôs requisitos para o cessar fogo, sendo alguns deles a libertação dos prisioneiros de guerra; a devolução dos bens saqueados do Kuwait; o pagamento de compensação pelos prejuízos causados pela invasão; a autorização de inspeções pela Comissão Especial (também conhecida como Comissão de Inspeções) e pela OIEA – Organização Internacional de Energia Atômica.

Ademais, seguindo na resolução 687, exigiu-se que o Iraque se comprometesse a não utilizar, desenvolver, construir ou adquirir os elementos especificados nos parágrafos 8 e 9 da mesma, tais como armas químicas e biológicas e nucleares, mísseis balísticos com alcance maior que 150 quilômetros, assim como suas principais partes relacionadas.

Ainda, por força dos parágrafos 8 e 9, exigiu-se que se destruíssem as armas acima mencionadas já existentes, além das instalações de pesquisa, desenvolvimento, apoio, fabricação, reparação e produção.

Através da resolução 688, após condenar a repressão à população civil iraquiana, exigiu que o governo iraquiano cessasse imediatamente os atos de violência.⁷

⁷ Essa resolução, de fato, referiu-se, quanto à repressão, àquela sofrida pela população curda, do norte do Iraque.

Após a constatação do não cumprimento da resolução 687, o CSNU, tornou a aprovar nova resolução em 15 de agosto de 1991. A resolução de número 707 exigiu que, de acordo com a resolução 687, houvesse a divulgação de todos os aspectos de seus programas de desenvolvimento de armas de destruição em massa e mísseis balísticos, assim como todos os demais programas nucleares, incluindo qualquer um que afirmasse estar dirigidos a propósitos não relacionados com material que se pudesse utilizar para armas nucleares. Ademais, que a Comissão Especial e a OIEA e suas equipes de inspeção tivessem acesso imediato, incondicional e irrestrito a todos os setores, instalações, equipamentos, registros e meios de transporte que desejassem inspecionar. E ainda exigiu que se pusesse fim imediato a qualquer tentativa de ocultar, retirar ou destruir material ou equipamento relacionado com seus programas de armas nucleares, químicas ou biológicas, ou ainda de mísseis balísticos ou material ou equipamento relacionado com suas demais atividades nucleares, sem notificar a Comissão Especial ou receber seu prévio consentimento.

Através da resolução 773, de 26 de agosto de 1992, mais de dois anos após a invasão, expressou-se o reconhecimento à Comissão pelo seu afincamento na questão da demarcação da fronteira, além de, entre outros, realçar a garantia da inviolabilidade de fronteira internacional, dando à Comissão o poder de tomar as medidas necessárias para realizar seu trabalho, em conformidade com o exposto no parágrafo quarto da resolução 687 de 1991.

Ainda, tratou a resolução 773 de mencionar a aprovação, pelo CSNU, da intenção do Secretário-Geral de realizar, o quanto antes, o realinhamento da zona desmilitarizada referida no § 5º da resolução 687, de 1991, para a demarcação territorial internacional correspondente designada pela Comissão, com a conseqüente remoção dos postos policiais iraquianos. Também, solicitou aos Estados interessados, Iraque e Kuwait, que cooperassem plenamente com o trabalho da Comissão Especial.

Em 11 de novembro de 1993, pela resolução 833, pouco mais de um ano depois da resolução 773, destacou-se a satisfação do CSNU na finalização do processo de demarcação das fronteiras.

Devido ao fortalecimento militar realizado pelo Iraque no sudeste do país, houve, pelo CSNU, uma interpretação de ameaça às recém-demarcadas fronteiras.

Diante disso, aprovou-se a resolução 949, em 15 de outubro de 1994, em que se exigiu que o Iraque parasse imediatamente com as retiradas de seus militares de suas posições originais e que retornasse os mesmos às suas unidades militares de origem. Além de proibir que o Iraque voltasse a utilizar de suas forças militares ou outras forças, de maneira hostil ou provocativa, para ameaçar seus países vizinhos.

Em 11 e 12 de junho de 1996, as autoridades iraquianas não permitiram o acesso dos inspetores da UNSCOM aos locais de inspeção, razão pela qual o CSNU aprovou a resolução 1060, que exigia a cooperação total e imediata do Iraque à Comissão Especial e seus inspetores, e caso assim não o fizesse, iria sofrer as consequências da violação de diversas resoluções.

Mesmo após tal resolução, o Iraque continuou a impedir o acesso dos inspetores, e diante desse impedimento, em 23 de outubro de 1997, o CSNU aprovou nova resolução, de número 1134, na qual reafirmou que o Iraque deveria permitir acesso à Comissão Especial de forma imediata, incondicional e irrestrita a todos os lugares que se desejasse inspecionar.

Diante de mais empecilhos causados pelo governo iraquiano para o trabalho da Comissão Especial, inclusive proibindo vôos de vigilância da mesma, em 12 de novembro de 1997, o CSNU estabeleceu sanções ao Iraque, como a proibição da livre circulação de autoridades iraquianas através dos Estados-membros, que somente iriam acabar no dia seguinte à confirmação, pelo Presidente Executivo da Comissão Especial, ao CSNU, de que haveria cooperação para o trabalho da comissão pelo Iraque.

Frente às declarações dos EUA e do Reino Unido de bombardeamento ao país caso não permitisse a visita dos inspetores, em 02 de março de 1998, oficializou-se, através da resolução 1154, o acordo realizado entre o Vice primeiro-ministro do Iraque e o Secretário-Geral da ONU em 23 de fevereiro daquele mesmo ano, permitindo as inspeções, além de reafirmar a validade das obrigações das resoluções prévias.

Cinco meses após a homologação do acordo por meio da resolução 1154, o governo iraquiano acusou, em 05 de agosto de 1998, o Conselho Especial (UNSCOM) de exercer atividades de espionagem no país e decidiu suspender as inspeções. Por esse fato, o CSNU aprovou a resolução 1194, a qual condena a decisão do Iraque de suspender a cooperação com a Comissão Especial e com a OIEA⁸, exigindo que o Iraque retratasse de sua decisão e cooperasse plenamente com a Comissão Especial e a OIEA, em conformidade com as resoluções pertinentes, quais sejam, 678 (1991); 707 (1991); 1060 (1996); 1115 (1997) e 1154 (1998) e o memorando do acordo assinado pelo Vice primeiro-ministro do Iraque e o Secretário-Geral da ONU, em 23 de fevereiro de 1998.

Em dezembro de 1999, sustentados pelo argumento da oficial interrupção de qualquer cooperação pelo Iraque, simbolizada pela retirada da UNSCOM do país, os Estados Unidos e Reino Unido bombardearam várias partes do Iraque, na conhecida operação *Desert Fox*. (MARQUES, 2005, p. 226).

⁸ Organização Internacional de Energia Atômica

Somente em 17 de dezembro de 1999, após intensa negociação, o CSNU aprovou a resolução 1284, realizando a substituição da UNSCOM pela Comissão Especial de Monitoramento, Verificação e Inspeção da ONU⁹.

Nesta resolução, o CSNU decidiu estabelecer como órgão subsidiário do mesmo a UNMOVIC, em substituição à Comissão Especial, que havia sido estabelecida em virtude do parágrafo nono da resolução 687 (1991), alínea 'b', inciso I.

A UNMOVIC assumiu as mesmas obrigações impostas à Comissão Especial pelos parágrafos oitavo, nono e décimo da resolução 687 e as demais conexas.

Importante ressaltar que a nova comissão, apesar de guardar certa semelhança com a sua predecessora, possuía também diferenças significativas. Visando evitar a volta da polêmica sobre a espionagem de agências norte-americanas, israelenses e britânicas, a UNMOVIC foi formada por agentes internacionais, ou seja, funcionários da ONU, que não possuem vínculo com nenhum governo. Além disso, Hans Blix foi nomeado, em 01.03.2000, chefe da UNMOVIC. Diferentemente de seu antecessor, Richard Butler, o qual tinha na confrontação sua marca, Blix, diplomata, sueco, ex-chefe da IAEA, buscou publicamente a aceitação e legitimidade internacional. (MARQUES, 2005, p. 226).

Essa diferença entre as duas comissões, que apesar de pequena não é sutil, acaba por legitimar os atos realizados por ela como atos queridos pela própria ONU, que nada mais é do que um órgão internacional sem nacionalidade e, por isso, sem motivos, ao menos aparentes, de superioridade global.

Em outubro de 2002, Bagdá aceitou que inspetores da ONU visitassem dezenas de instalações militares. Porém, Washington e Londres rejeitaram a proposta, condicionando a retomada das inspeções à aprovação de resolução pelo CS segundo a qual se obrigasse Bagdá à aceitação de que as inspeções fossem amplas e ilimitadas. (MARQUES, 2005, p. 227).

Diante dos fatos, em 08 de novembro de 2002, aprovou-se a resolução 1441, na qual se reconheceu o desrespeito, pelo Iraque, da obrigação de se desarmar prevista na resolução 687 de 1991, e se exigiu que o governo iraquiano concedesse ampla liberdade de atuação à UNMOVIC e à OIEA, tendo as mesmas, acesso imediato, incondicional e irrestrito a todos os lugares, incluindo o subterrâneo, instalações, edifícios, equipamentos, registros e meios de transporte que desejassem inspecionar, além do direito irrestrito de entrada e saída do Iraque e aos lugares de inspeção.

⁹ UNMOVIC

Em 20 de março os EUA e o Reino Unido enviaram comunicado à ONU informando a utilização de força contra o Iraque. Resumidamente as cartas justificam a ação devido à violação pelo Iraque de várias resoluções, mais especialmente as Resoluções 687 (1991) e 1.441 (2002). Estas violações fariam com que a autorização à utilização de força, contida na Resolução 678 (1990), voltasse a vigor. Na mesma data, a coalizão, liderada pelos EUA, invade o Iraque. [...] Devido à sua importância política, os principais combates iniciais ocorreram em Bagdá, que foi oficialmente tomada em 9 de abril. Em 1º de maio, o presidente americano George W. Bush declara o fim da guerra, com o suposto encerramento de grandes combates. [...] os EUA admitem não ter encontrado qualquer arma de destruição em massa no país. (MARQUES, 2005, p. 228)

Nota-se que a partir desta data, desencadeou-se uma série de outras resoluções, que por fim mascararam a interpretação tendenciosa feita pelos EUA e Reino Unido das resoluções anteriores.

Cumprir destacar que, apesar de já terem feito verificação anterior sobre supostas armas nucleares, os EUA também utilizaram-se deste argumento para invadir o Iraque, e da mesma forma que antes, nenhuma arma de destruição em massa foi encontrada.

Apesar de declarada como concluída a guerra, milhares de pessoas ficaram desalojadas e sem o devido respeito ao homem, para não mencionar as mortes e inúmeros atentados a civis, que foram tão bem noticiados na época.

4 A (I)LEGALIDADE DA INVASÃO NO IRAQUE EM 2003

Conforme já dito anteriormente, em 20 de maio de 2003, Estados Unidos e Reino Unido enviaram para o CSNU cartas em que descreviam que, pela falta de cooperação do Iraque para o cumprimento das resoluções, se viam no direito, de acordo com a resolução 678, de realizar operações militares no país, para que vissem cumpridas as resoluções impostas ao Iraque.

As cartas, que viraram documento do CSNU, tinham como argumento principal que pelo descumprimento da resolução 1441, ressuscitara-se da resolução 678 de 1990, o direito de utilizar-se da força para o cumprimento das resoluções.

Desse modo, analisam-se aqui, os argumentos utilizados para tal invasão e a legitimidade que os países detinham ao tempo desta.

Primeiramente, cumpre destacar o argumento utilizado exclusivamente pelos Estados Unidos, qual seja a ação em legítima defesa - individualmente considerada - e da comunidade internacional como um todo.

Para haver licitude frente à legítima defesa, conforme esclarece Marques (2005, p. 230), esta deve ser uma resposta a uma atual ou iminente ação de força armada ou militar.

[...] o iminente deve ser interpretado de maneira muito restritiva, sob pena de se comprometer uma das peças basilares do sistema ONU e de violar-se o princípio geral de direito internacional cristalizado no art. 2º (4) da Carta das Nações Unidas: a proibição da utilização de força nas relações internacionais. (MARQUES, 2005, p. 230).

No caso em questão, não há que se falar em legítima defesa, apesar de ter havido violações de importantes normas de direito internacional geral e de resoluções do CSNU, conforme explicação de O'Connell (2003) .

Já o Reino Unido arguiu em sua carta que estaria agindo estritamente para fazer cumprir as resoluções do CSNU, agindo também de maneira errônea, pois, conforme explicita Marques (2005, p. 230), na falta de autorização expressa do CSNU para a utilização de medidas impositivas, os Estados-membros somente poderiam se valer da utilização de força em legítima defesa, o que não foi o caso em questão. “No presente episódio esta lógica se impõe. Afinal, a própria Resolução 678 [...] somente foi emitida para autorizar medidas impositivas que visavam garantir o cumprimento de resoluções anteriores, especialmente as 660 e 661.” (MARQUES, 2005, p. 230).

Também legítima esta lógica de argumentação a apresentação de proposta de resolução, pelo próprio Reino Unido, conjuntamente com Espanha e EUA, duas semanas antes da invasão do Iraque, segundo a qual, o Iraque deveria implementar a Resolução 1.441 e em caso de descumprimento da Resolução, os Estados-membros poderiam utilizar-se de todos os meios necessários a assegurar o seu cumprimento. (MARQUES, 2005, p. 230).

Portanto, caso essa proposta de resolução tivesse sido aprovada, haveria autorização expressa do CSNU para a utilização de força para garantir o cumprimento de uma resolução. Contudo, a proposta não foi aprovada, e deste modo, não foi concedida a autorização almejada pelos Estados Unidos, Reino Unido e Espanha.

Destarte, dentro do sistema da ONU não existe a possibilidade jurídica de Estados-membros unilateralmente se utilizarem de medidas impositivas a fim de garantir a eficácia de sanções impostas a outro Estado-membro. E atos assim, se não autorizados pelo CSNU, são acima de tudo, ilícitos.

Um ponto arguido por ambos os Estados, foi que o cessar-fogo de 1991¹⁰ havia sido violado, e, portanto, voltar-se-ia à situação logo anterior, que era da autorização da utilização de força, existente na resolução 678.

¹⁰ Invasão do Iraque no Kuwait – Guerra do Golfo

Existem dois aspectos a serem verificados no quesito cessar-fogo, quais sejam, a existência da transgressão de um cessar-fogo e suas consequências, e também o retorno à circunstância de vigência de uma resolução do CSNU com a autorização do uso da força.

Primeiramente, analisar-se-á a existência da transgressão de um cessar-fogo. De acordo com Marques (2005, p. 231), a mera argumentação de uma violação das condições de um cessar-fogo, ou até mesmo sua comprovada transgressão não implicam na legitimidade para o uso de força, pois a utilização de força em relações internacionais é vedada, salvo nos casos de legítima defesa ou medidas impositivas autorizadas pelo CSNU.

Conforme já discutido, não há que se falar em legítima defesa, visto que não houve um ataque armado pelo Iraque, frente às forças aliadas.

Em segundo lugar, se verifica que não há nexos também na argumentação de que o ataque ao Iraque tinha autorização do CSNU. Afinal, a proposta de resolução sugerida pelos EUA, Reino Unido e Espanha nunca passou de uma proposta, visto que não foi aceita, menos ainda há que se falar na possibilidade de retorno de vigência da resolução 678.

[...] a violação de algumas condições deste cessar-fogo, mormente a de não-permitir a fiscalização do seu arsenal bélico, não nos remete à situação anterior [...]. Portanto, meramente no plano lógico, não nos parece acertada a aplicação de uma determinação, que foi concebida para uma situação, a outra situação substancialmente diferente. Deve-se, notar, por exemplo, que a Resolução 678 menciona a liberação do Kuwait e o restabelecimento da paz na região – nunca mencionando a obrigação de permitir a inspeção dos arsenais iraquianos, que foi introduzida com a Resolução 687 – situações as quais não possuem qualquer relação com a realidade de 2003. (MARQUES, 2005, p. 232).

Diante disso, fica claro que utilizar-se apenas de um aspecto da resolução, qual seja a utilização da força, ignorando os motivos que levaram o CSNU a dar esta permissão, nada mais é, que uma maneira ardilosa de tentar conseguir o que se quer, que é a legalidade da invasão. Ademais, a resolução 678 nunca autorizou o uso da força para modificar o governo iraquiano.

Ainda, verificando a volta da vigência da resolução 678, pelo plano da Teoria Geral do Direito das Nações Unidas, de acordo com O'Connell (2003), é impossível a volta da vigência da resolução 678 por si própria mediante situação dita idêntica quando da entrada em vigor da mesma, pois as resoluções do CSNU não são como tratados, que sob determinadas circunstâncias, quando violados, dão margem à sua rescisão e volta do *status* jurídico antecedente.

Para O'Connell (2003), as resoluções do CSNU são obrigações impostas para certos Estados, que devem ser respeitados, esses Estados concordando ou não, de acordo com o

artigo 25 da Carta das Nações Unidas. As resoluções são reforçadas, modificadas ou encerradas pela ação do CSNU nos termos da Carta das Nações Unidas. A Carta não autoriza os Estados no geral, individualmente ou grupos dos membros do CSNU para tomar ações próprias de maneira impositiva.

Lobel e Ratner (1999, *apud* MARQUES, 2005, p. 233) entendem que, ao menos no caso do Iraque, não há que se falar na repriminção da resolução 678, após a entrada em vigor da resolução 687 e as posteriores. Apesar de afirmarem que a resolução 678 permaneceu vigente após resolução posterior, a resolução 686, que regulamentava o cessar-fogo provisório e ainda mencionava de maneira expressa que a resolução 678, permanecia válida.

Contudo, esta situação mudou quando a resolução 687 entrou em vigor, que impunha várias obrigações ao Iraque e, dentre elas, pela primeira vez, a obrigação de se desarmar. A resolução 687 versava sobre um cessar-fogo permanente, não autorizava a utilização de força para garantir seu cumprimento, nem tampouco mencionava, expressamente, a vigência da resolução 678, como fez a resolução 686; continha autorização para a utilização de força para restabelecer a paz e segurança na região com o intuito da libertação do Kuwait e não fez menção, em momento algum a desarmamento ou inspeção do arsenal do Iraque.

Assim, ainda que ocorresse a repriminção da Resolução 678, dificilmente pode-se alegar a sua aplicabilidade seja para forçar a inspeção e a destruição do arsenal iraquiano, seja também para derrubada do seu governo nacional, item que nunca foi mencionado nas resoluções do CS. (MARQUES, 2005, p. 233).

A ilegalidade da invasão do Iraque, resultante na derrubada de seu governo se torna evidente, frente a todos os aspectos acima mencionados. A invasão em si, nada mais foi que, uma ação unilateral realizada pelos Estados Unidos e Reino Unido, utilizando seu *status* de membros-permanentes do CSNU.

“A atuação da ONU, principalmente por meio da Resolução 1.483 e outras que a seguiram, lança legalidade a vários aspectos da ocupação, porém não retroage a eliminar o ilícito da invasão ocorrido e nem o direito à sua reparação.” (MARQUES, 2005. p. 237)

Faltou à ONU, tratar com a justa cautela e dar a devida punição a ambos os países, pois não é através de simples notificações entregues por eles, que seus atos se tornam legais e lícitos. Cabe de fato à ONU, estabelecer quais são os parâmetros a serem seguidos por todos os países que dela fazem parte, sejam eles membros permanentes ou signatários, para que assim haja um maior consenso sobre as decisões por ela tomadas.

A ONU é de extrema importância num império global, pois dela saem decisões que devem e são respeitadas, em sua maioria, por todo o mundo. A reformulação da SN, que se traduz no que hoje é a ONU, determinou vários aspectos da política seguida hoje internacionalmente, através da diplomacia e do respeito ao país vizinho, vivemos em um mundo menos caótico e obscuro.

Frisa-se aqui a imensa importância de uma reestruturação no CSNU, para que não mais exista tamanho poder na mão de tão poucos países. Acredito que o CSNU tem que ser modificado o mais rápido possível para que seja um órgão realmente **democrático** e não meramente político.

5 CONCLUSÃO

O mundo, em uma linha crescente de evolução de tratados e acordos internacionais, que se iniciou em 1919 através do Pacto da Sociedade das Nações, antecessora da ONU, depois pelo Pacto Briand-Kellog em 1928, Carta das Nações Unidas em 1945, até chegar aos dias de hoje, entendeu como inadmissível a utilização da Guerra como um meio plausível de solução de conflitos. A guerra no Iraque, devido à sua invasão em 2003 pelos EUA e Reino Unido, é um completo retrocesso em meio à evolução que se vivia até então, especialmente não só pelos dois países fazerem parte da ONU, mas especialmente por serem membros permanentes do CSNU desta organização internacional, e pode-se entender, mediante tamanha importância de seu cargo, que seria mais que plausível que esses dois países, muito mais que qualquer outro país meramente membro signatário sem direito à veto, deveriam seguir de maneira respeitosa e não fraudulenta à todas as regras estabelecidas pela ONU.

A intervenção militar no Iraque coloca em risco a maior função do Direito Internacional, que é a de estabelecer os limites e os padrões aceitáveis de conduta dos atores estatais na vida internacional.

Mediante todos os aspectos e características descritos durante todo este trabalho, observam-se as falhas na ONU, em razão de apenas seus Estados-signatários sofrerem as consequências da não observância das regras internacionais, visto que os Estados-membros do CSNU se revestem de uma armadura transparente, chamada veto.

Pelo veto, não há que se falar em punição a estes Estados. Os cinco preciosos¹¹ não serão punidos por qualquer ato ilegal que realizarem, por estes mesmos terem que admitir o erro e de certa forma, se auto-condenarem a uma sentença.

Enquanto houver o veto, existirá a recordação do motivo pelo qual estes Estados possuem o *status* de membros permanentes, qual seja a de um dia terem sido os vitoriosos na 2ª Grande Guerra Mundial, ou aceitos pelos que foram.

A ONU, criada para manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos, acaba por ser uma organização que age, na prática, especialmente para manter a paz e a segurança dos Estados Unidos da América, Reino Unido, China, Rússia e França, sem querer desmerecer, aqui, as questões humanitárias.

A ONU deve ser uma organização independente, e para que isso aconteça, faz-se necessária maior desvinculação financeira dos países, em especial dos Estados Unidos que é o maior financiador da ONU.

O veto acaba por criar dois níveis de países, os com o poder de veto e os sem poder de veto, e com isso desvirtua novamente a ONU de seu princípio de promover o progresso social dos seus países signatários.

Mais recentemente, outro exemplo de falta de consequência à inobservância de regras internacionais, se deu com a invasão da Rússia na Geórgia, que, mais uma vez, assim como os Estados Unidos e o Reino Unido, possui direito de veto no CSNU.

Não se poderá punir qualquer pessoa que seja responsável, direta ou indiretamente, pelas atrocidades cometidas quando da invasão ou ainda para a manutenção da mesma.

A única alternativa restante seria a punição através do Tribunal Penal Internacional, o qual pune os indivíduos e não os Estados. Contudo, apesar da Inglaterra ser signatária do mesmo, os Estados Unidos não aderiu ao Estatuto de Roma, nem tampouco o Iraque, visto que a pessoa pode ser julgada e condenada a um crime previsto no Estatuto de Roma se o país onde foi cometido o crime for signatário do Estatuto.

Contudo, para fins meramente acadêmicos, para fomentar à não-impunidade desses países, verificam-se algumas lacunas que poderiam possibilitar a punição dos mesmos.

Acredita ser possível uma punição do Reino Unido através de uma ação interposta no TPI contra o primeiro-ministro à época da invasão no Iraque, qual seja Tony Blair, que seria interposta pelo primeiro-ministro do Iraque, desde que este país também ratifique o Estatuto

¹¹ Nomeclatura criada pelo autor, para designar Estados Unidos, China, Reino Unido, França e Rússia.

de Roma e reconheça o TPI como jurisdição competente para julgar pessoas que cometeram crimes estipulados no Estatuto.

Entretanto, entende-se que para se chegar a tal fim o Iraque deve retornar a possuir um governo próprio, **independente de intervenções** de qualquer país ou organização internacional que seja.

Possível ainda seria ingressar com uma ação contra George W. Bush – presidente dos EUA ao tempo da invasão. Contudo, para uma punição do presidente dos EUA, visto que este país não aderiu ao Estatuto de Roma, estar-se-ia condicionado à realização de contra-razões pelo presidente, que, ao fazê-la, estaria estabelecendo o TPI como a Corte competente para o julgamento de tal feito e, assim, se condicionando a aceitar a punição entendida pelo TPI como a cabível no caso.

Há ainda uma terceira hipótese também remota, visto a complexidade dos fatos que seriam necessários para sua realização, que seria uma ação coletiva, por parte de todos os outros países da ONU contra os EUA e Reino Unido. Sem adentrar no mérito da ação coletiva, essa é a possibilidade a mais remota de todas pela necessidade de aceitação de todos os países integrantes da ONU, com exceção dos dois prováveis réus na ação, devido ao receio que vários países têm, da enorme potência militar e econômica mundial.

Hoje, próximo do aniversário de 65 anos da criação da ONU, em 24 de outubro próximo, continua-se a questionar a efetividade das ações realizadas pela ONU, ao menos no concerne às punições aos cinco países membros permanentes do CSNU.

É necessário modificar-se o pensamento internacional hoje existente, de medo das reações dos países inobservantes das regras internacionais, frente à necessidade da ação desses países temerários por motivo de desacordos a regras internacionais de outros.

Não há que se temer a reação diplomática dos países que infringiram regras internacionais, pois conforme as regras da diplomacia, o mesmo deverá reconhecer que errou e tentar reparar o dano causado. Contudo, sabe-se, infelizmente que ao verificar a necessidade desse reconhecimento e reparação, beiramos a utopia, nos afastando quase que totalmente da realidade que vivemos de países capitalistas que necessitam demonstrar seu poder.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU – Unipolaridade, Consensos e Tendências**. Curitiba: Juruá, 2005.

CHOUKR, Fauzi; Hassan. AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DAUDT, Gabriel Pithan. Os tratados internacionais e as isenções heterônomas. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 7, n. 77, p. 57-58, fev/março, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_77/artigos/Gabriel-rev77.htm > Acesso em: 27 ago. 2008.

DOCUMENTOS en español. **Corte Internacional de Justicia**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/homepage/sp/>>. Acesso em 21 set. 2007.

FLETCHER, George P.. **Basic Concepts of Criminal Law**. Inglaterra: Oxford University Press Inc., 1998.

HISTÓRIA da onu. **Nações Unidas no Brasil**. United Nations, 2004. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/conheca_hist.php>. Acesso em 21 set. 2007.

JIUYONG, Shi. **The international court of justice**. 5. ed. Inglaterra: [s.n., 200-].

LOBEL, Jules; RATNER, Michale. **Bypassind the Security Council: ambiguous authorizations to use force, cease-fires and iraqi inspection regime**. American Journal of International Law, January, 1999.

MARQUES, Eduardo Lorenzetti. **Os limites jurídicos à atuação do conselho de segurança da ONU**. Curitiba: Juruá, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

O'CONNELL, Mary Ellen e SAXBE, William B.. **Addendum to Armed Force in Iraq: Issues of Legality**, The American Society of International Law, abril 2003. Disponível em: <<http://www.asil.org/insigh99a1.cfm>>. Acesso em: 05 out. 2008.

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RESOLUÇÕES do Conselho de Segurança da ONU. **Centro de Documentação da ONU – Conselho de Segurança**. United Nations, 2007 Disponível em: <<http://www.un.org/documents/scres.htm>> Acesso em: 18 set. 2008

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público – Curso Elementar**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.